



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900493/2010-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.426 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente TAQUARI PARTICIPACOES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO. ERRO DE FATO PREENCHIMENTO DIPJ

Diante da busca pela verdade material, conclui-se que o erro no preenchimento de DIPJ não pode obstaculizar o reconhecimento do crédito, se restar comprovado nos autos, através dos assentos contábeis do contribuinte, a existência do saldo negativo pleiteado no Per/Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer crédito no valor adicional de R\$ 9.396,09, devendo ser realizada a homologação da Per/Dcomp até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-79.250, de 22 de março de 2018, da 7ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado.

Em breve resumo dos fatos, a Recorrente apresentou Per/Dcomp requerendo a compensação de débitos próprios com crédito de saldo negativo de IRPJ, ano calendário de 2004, no valor de R\$ 264.661,29 (Per/Dcomp principal 32467.94901.290208.1.3.02-0915– Per/Dcomp em litígio relacionado ao mesmo crédito 01903.30511.250310.1.3.02-0606, 31629.47793.250210.1.3.02-4591, 02067.90575.250510.1.3.02-7864 03464.35065.220110.1.3.02-2695 e 33272.99106.230410.1.3.02-6202).

Através do Despacho Decisório nº de rastreamento 893950033, de 01/11/2010, a autoridade administrativa reconheceu a existência de saldo negativo disponível de R\$ 233.518,41.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade que, em síntese, defendeu a existência do crédito pleiteado e apontou erros no Per/Dcomp em relação às parcelas de composição do crédito.

A 7ª Turma da DRJ/BSB julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte. A Turma Julgadora de piso, com base nos documentos acostados ao processo e às informações registradas nos sistemas internos, confirmou as retenções glosadas no Despacho Decisório, contudo não identificou o pagamento do saldo remanescente de dezembro/2004 e a DIPJ apontava saldo negativo no valor de R\$ 264.661,29. Diante dessas conclusões, reconheceu R\$ 21.476,79 de crédito, além do valor já reconhecido pelo despacho decisório, perfazendo o total de saldo negativo reconhecido de R\$ 255.265,20.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ, através de abertura de mensagem eletrônica, no dia 27/07/2018 (e-fl. 281) e apresentou Recurso Voluntário aos 20/08/2018 (e-fls. 281 a 301), com as razões abaixo sintetizadas:

A Recorrente alega que a decisão da DRJ apresenta erros. Alega que, embora a ficha 12 A, aponte o saldo negativo de Imposto de Renda no valor de R\$ 264.661,29, na verdade, o real saldo negativo apurado foi de R\$ 295.804,18. Declara que essa informação do valor total de Imposto de Renda Retido na Fonte, por lapso, não foi levada à ficha 53 da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2004, bem como foi levada a menor na ficha 12 A.

Aduz que a Ficha 12 A ainda apontou outro erro, pois indicou a equivocada informação de que seria devido R\$ 9.403,57 de estimativa e teria retenção de R\$ 21.739,31. O correto, segundo informa, é o valor do imposto devido em dezembro/2004 de R\$ 31.142,88 (R\$ 9.403,57 + R\$ 21.739,31), gerando um saldo negativo de R\$ 264.661,29. Apresenta o quadro abaixo:

Parcelas de Créditos <u>confirmadas</u>	R\$ 295.804,18
Imposto devido	R\$ 31.142,88
	R\$ 264.661,20

Defende que é imprescindível a revisão da decisão recorrida, para que seja demonstrada a verdade real quanto ao crédito pleiteado. Ainda esclarece que está impossibilitada de realizar retificação na sua DIPJ.

A Recorrente declara que o simples erro de preenchimento de declaração não é suficiente para inviabilizar o pedido de restituição e a respectiva declaração de compensação.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso voluntário, deferindo a restituição do crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no montante de R\$ 264.661,29. Existindo dúvida acerca da existência do crédito, que seja o processo baixado em diligência.

A Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O presente processo refere-se a Per/Dcomp, na qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento do direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, exercício 2005, no valor de R\$ 264.661,29.

O Despacho Decisório (e-fls. 02 a 09) reconheceu saldo negativo disponível no importe de R\$ 233.518,41. Em julgamento na primeira instância administrativa, a DRJ acresceu a esse valor créditos adicionais de R\$ 21.476,79.

No recurso voluntário, a Recorrente alega erro no preenchimento da DIPJ, afirmando possuir saldo negativo no valor de R\$ 264.661,29 (R\$ 295.804,18 de retenção na fonte - R\$ 31.142,88 de imposto devido).

Conforme se depreende da decisão da DRJ, restaram confirmadas as seguintes retenções:

Consulta aos sistemas da Receita Federal (efetuada em 22/03/2018), demonstram que:

- DIPJ: a contribuinte declarou na DIPJ do período saldo negativo no montante de R\$ 264.661,29, tendo sido deduzidos do imposto de renda apurado sobre o lucro real parcelas referentes à retenção na fonte, no montante de R\$ 264.661,29; à IRPJ mensal paga por estimativa no montante de R\$ 9.403,57 e retenções na fonte por órgão público federal no montante de R\$ 21.739,31 (fl. 273).
- Documentos da Arrecadação: não confirmou o pagamento de estimava mensal de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 9.403,57.
- DIRF:
 - Confirma R\$ 28.881,84, referente à fonte pagadora Banco Fibra S/A (CNPJ 58.616.418/0001-08). No Despacho Decisório havia sido reconhecido R\$ 19.478,27.
 - Confirma retenções na fonte com código de receita 6190, pertencente ao grupo “retenção conjunta de IRPJ e contribuições sobre rendimentos pagos por órgãos e

entidades da administração pública federal a outras pessoas jurídicas”. A alíquota total a ser aplicada sobre os rendimentos é de 9,45%, sendo 4,8% referente ao IR. O valor total confirmado é de R\$ 42.814,00. Aplicando-se a alíquota tem-se o valor proporcional de R\$ 21.746,79, referentes às fontes pagadoras Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Com base na análise efetuada neste Acórdão, o Quadro 1 apresenta novo cálculo dos valores referentes às parcelas de composição do crédito.

Quadro 1 – Novo cálculo - Parcelas da composição do crédito

PARCELA DE CRÉDITO	VALORES CONFIRMADOS (R\$)
Retenções na fonte OP	21.746,79
Retenções Fonte	264.661,29
TOTAL	286.408,08

Ocorre que, segundo defende a Recorrente, ela cometeu erro ao apontar o valor do saldo negativo na DIPJ, pois o correto deveria ser R\$ 295.804,18.

Analísado os valores do IRRF confirmados pelo Despacho Decisório e pela DRJ, tem-se que, de fato, a soma dos valores perfaz a importância de R\$ 295.804,18, senão vejamos o que foi reconhecido por esses órgãos administrativos:

DESPACHO DECISÓRIO

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DA RECEITA	VALOR CONFIRMADO
00.824.658/0001-18	6800	34.957,99
01.326.541/0001-77	6800	47.569,30
01.551.112/0001-01	6800	39.915,85
01.634.049/0001-69	6800	122.739,88
58.616.418/0001-08	3426	19.478,27
	TOTAL	264.661,29

ACÓRDÃO DRJ

- Em relação ao CNPJ nº 58.616.418/0001-08, foi confirmada a retenção no valor total de R\$ 28.881,84. No Despacho Decisório havia sido reconhecido R\$ 19.478,27.

- Em relação ao IRRF sobre locações, código 6190, confirmou a retenção efetuadas pelas fontes pagadoras Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, no total de R\$ 21.746,79.

Ao somar os valores confirmados das retenções na fonte do que foi encontrado pela DRF e pela DRJ, temos o seguinte resultado:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DA RECEITA	VALOR CONFIRMADO
00.824.658/0001-18	6800	34.957,99
01.326.541/0001-77	6800	47.569,30
01.551.112/0001-01	6800	39.915,85
01.634.049/0001-69	6800	122.739,88
58.616.418/0001-08	3426	28.881,84
IRRF Alugueis	6190	21.746,79
	TOTAL	295.811,65

É incontroverso nos autos que o cálculo do IRPJ devido em dezembro de 2004 foi de R\$ 31.142,88. A DRJ não identificou o pagamento do valor de R\$ 9.403,57, contudo a Recorrente informa que parte do saldo negativo confirmado foi utilizado para quitar o imposto devido de dezembro/2004.

Com base nessas informações, embora haja erro de preenchimento da DIPJ/2005, é conclusivo pelas informações constantes nos autos que o saldo negativo confirmado no presente caso perfaz o valor total de R\$ 295.811,65 e, considerado o imposto a pagar em dezembro de 2004 (R\$ 31.142,88), o saldo negativo é de R\$ 264.668,77.

No Per/Dcomp, a Recorrente declarou saldo negativo no valor de R\$ 264.661,29, diante disso, entendo que assiste razão à Recorrente.

O erro de preenchimento da DIPJ não pode ser um óbice ao reconhecimento do crédito, visto que há nos autos assentos contábeis e documentos que demonstram a existência do crédito. Registre-se que não se está adicionando crédito além do que já foi reconhecido pela DRF e DRJ, o que se reconhece no presente caso é o erro formal no preenchimento da DIPJ, quando da informação do saldo negativo, visto ter a Recorrente informado o valor líquido, já excluindo o imposto devido de dezembro de 2004.

Importante ainda destacar que, uma vez demonstrada a existência de erro através de documentos contábeis e fiscais, conforme caso dos autos, é possível aceitar a retificação de declaração mesmo após o despacho decisório (ou mesmo aceitar a declaração sem correção por impossibilidade temporal), conforme explica o Parecer COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015.

Isto posto, voto em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o saldo negativo no valor de R\$ 264.661,29. A DRJ reconheceu a existência de saldo negativo no importe de R\$ 255.265,20, diante disso, por meio do presente acórdão, reconhece-se o crédito adicional a favor do contribuinte no valor de R\$ 9.396,09, devendo a DRF homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes